



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

MENSAGEM N° 02/GG

Teresina (PI), 15 de Janeiro de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor  
Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 04/02/2020

*juv*  
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “*Proíbe o repasse da cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas contas relativas a serviços públicos estaduais a templos de qualquer culto do Estado do Piauí*”, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei encaminhado através do Ofício AL-P-(SGM) Nº 669/2019, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de autoria do Deputado Estadual Gessivaldo Isaías, aprovado pelo Poder Legislativo, versa sobre a proibição do repasse da cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços - ICMS nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de água, luz, telefone, gás e outros de templos de qualquer culto, desde que o imóvel esteja comprovadamente na propriedade ou posse das igrejas ou templos.

Provocada em virtude da natureza técnica contida no Projeto de Lei, a Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí manifestou-se através de Ofício nº 1/2020/SEFAZ-PI/SUPREC/UNATRI/GETRI, de 08 de janeiro de 2020, informando que:

[..]

“Em 2017 foi editada a Lei Complementar nº 160/2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art.155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Nessa esteira, foi celebrado entre os Estados e o Distrito Federal o Convênio ICMS nº 190/2017.

*BG*

*16/01/2020*  
PARA LEITURA EM EXPÉDIENTE  
Emanuelli de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

Ademais, após a edição dos supracitados atos normativos, e com esteio no art.155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 24/75, os Estados e o Distrito Federal não poderão, unilateralmente, conceder ou ampliar o alcance de benefícios fiscais à revelia do Conselho Fazendário Nacional – CONFAZ, por meio da proposição de alteração de sua legislação interna.

Convém salientar que os prestadores dos serviços acima mencionados (concessionárias de serviço público) figuram na relação jurídico-tributária com contribuintes de direito imposto. Não obstante, os templos se caracterizam como contribuintes de fato, não integrando a relação jurídica em face do Estado, mas apenas suportando o ônus econômico do tributo.

Outrossim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a imunidade impede a caracterização da relação tributária apenas na hipótese em que a entidade imune (templo de qualquer culto) é contribuinte de direito do tributo, tal como afirmado no julgamento do RE 608.872, em sede de repercussão geral. Tal julgado firmou a seguinte tese: “*a imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido*”.

Nessa linha, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 4.012/2017, de Rondônia, que proíbe a cobrança do ICMS sobre as contas de luz, água, telefone e gás de igrejas e templos religiosos. A decisão se deu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.816, ajuizada pelo governo de Rondônia, julgada procedente.

Destarte, tendo em vista que o Estado do Piauí não pode conceder de forma unilateral o benefício fiscal em questão, sem que haja a discussão e deliberação conjunta de todos os Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, opina-se pelo voto ao referido projeto de lei.”

A matéria, portanto, não trata da imunidade tributária subjetiva de que gozam os templos de qualquer culto (art.150, inciso V, alínea “b”, da Constituição Federal), matéria intangível porque tributária do direito fundamental à liberdade religiosa, já que os templos não são contribuintes do ICMS incidente sobre a prestação dos serviços públicos que lhes são prestados, indicados no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei.

Trata, em rigor, de concessão de isenção fiscal às empresas prestadoras dos serviços exemplificados no Projeto de Lei (água, luz, telefone, etc.), portanto, de renúncia de receita com forte impacto, cuja estimativa seria imprescindível para analisar sua repercussão nas finanças públicas estaduais, em obséquio ao princípio da supremacia do interesse público. Ademais, é precisamente pelo potencial impacto nas finanças estaduais que a SEFAZ opina pela

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sérgio Henrique de Carvalho".



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

impossibilidade de concessão unilateral do benefício em questão, isto é, pela impossibilidade de concessão sem a deliberação conjunta no âmbito do CONFAZ.

A Constituição Estadual prevê o exercício do poder de voto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores (as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí